

Lei nº 214/90 de 29 de Novembro de 1990.

EMENTA- Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Catarina - Estado do Ceará,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sauciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais orçamentárias do município de Catarina, para o exercício financeiro de 1991 e subsequentes.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município abrangendo as poderes Executivo e Legislativo, compreendendo as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Lei de Orçamento conterá as discriminações da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, e constando de:

Projeto de Lei;

Quadro Demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes, sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5º - São vedados: a realização ou assunção de obrigações distintas que excedam os créditos orçamentários em adição;

CONTINUA

A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de Subvenção Social, a entidades que possam (ou go) prestar relevantes serviços a coletividade e que não tenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º - Na forma do Art. 38 das Disposições Transitorias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco por cento), dos gastos com Pessoal, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 12.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outros esferas do Governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10º - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório circunstanciado dos gastos realizados;

Balancete Financeiro.

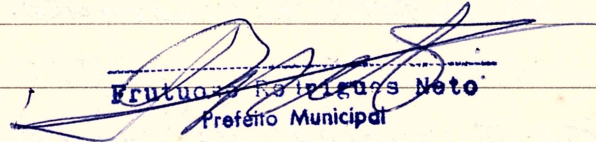
PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima,

CONTINUA.

CONTINUAÇÃO da Lei nº 218/90

ficam autorizada(digo) automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos recursos.

Art. 11º-

  
Eutimio Rodrigues Neto  
Prefeito Municipal

RECEBIDA  
SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO  
1990